



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2021



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

4º Módulo — Turma B — Período Noturno

Professores

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Juliano Vieira Zappia e Prof. Ms. Cyro G. Nogueira Sanseverino

Direito Empresarial: Prof. Ms. Luiz Francisco Soeiro de Faria

Direito Constitucional: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

NOTA FINAL
1,75

Estudantes

Nome: Fabiana Helena Balbino Belisário: RA 20001461

Nome: Gabriel Dos Santos Vieira: RA 20001693

Nome: Leticia Pires Gonçalves: RA 20001177

PROJETO INTEGRADO 2021.2

ISSN 1677-5651

4º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 15/09/2021**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 16/09/2021

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

As vagas desocupadas no estacionamento para caminhões revelavam que a atividade comercial estava bem menos intensa. No momento do auge, era necessário agendar a chegada de cada uma das mercadorias para que os motoristas não ficassem aguardando na rua o momento exato de fazer a entrega. Do lado de dentro, a situação era igualmente preocupante. Vários corredores vazios, produtos deteriorando nas prateleiras antes de serem vendidos, e apenas um caixa intercalando pequenas compras com momentos de absoluta ociosidade.

Nem o mais pessimista dos empreendedores acreditaria que os negócios chegariam àquele ponto cinco anos antes, época em que a clientela local era dividida com outros dois estabelecimentos de porte e qualidade bastante similares.

Mas investidores atentos e ávidos por oportunidades lucrativas não ignoraram o longo período de acomodação daquelas empresas, e construíram novos e imensos empreendimentos, supermercados parecidos com *shopping centers* de alto padrão. Com arquitetura moderna, maior variedade de produtos e preços mais competitivos, não demorou para os novos *players* roubarem mais de 80% dos clientes do tradicional Barateiro Atacadista.

Na época em que as vendas ainda estavam em alta, Renata, uma das sócias, sugeriu que o estabelecimento fosse amplamente reformado, porém a ideia não foi bem recebida por Mariana e Rodrigo, os outros dois donos do Barateiro, que entendiam não haver necessidade de investir naquele momento. Essa perda de *timing* custou caro, e os corredores esvaziaram antes que o trio pudesse reagir. Sem qualquer perspectiva de expansão, que demandaria um aporte milionário de capital, a estratégia para garantir a sobrevivência da sociedade limitada passou a ser de contenção das despesas – traduzida em demissão de funcionários, produtos menos frescos e prateleiras mais vazias.

Nem mesmo os ganhos dos sócios puderam ser mantidos. Sucessivos prejuízos impediram a distribuição de lucros nos anos de 2018, 2019 e de 2020, e, após uma conversa tumultuada, estabeleceram que cada um deles receberia apenas um salário mínimo mensal a título de *pro labore* até que as contas fossem equilibradas.

Renata se sentiu extremamente prejudicada. Se o supermercado estivesse modernizado, conforme defendido por ela, a empresa não teria ingressado em um declínio tão acentuado. O valor de mercado das suas quotas na empresa caiu, os habituais dividendos sumiram, e a brusca redução do *pro labore* representou uma nova perda, igualmente suportada pelos outros sócios, os verdadeiros responsáveis por aquela situação, na visão de Renata.

— Bom dia, Marcelo. Aqui estão as contas que devem ser pagas até o dia vinte deste mês — disse Renata ao funcionário responsável pela tesouraria da empresa.

— Tudo bem, senhora.

O jovem funcionário era exemplar. Organizado, disciplinado e correto em tudo o que fazia. Com 19 anos, trabalhava no Barateiro Atacadista desde os 17 somente para pagar as contas, já que tinha outras aspirações profissionais. Cursando o segundo ano do curso de Relações Internacionais, sonhava em construir uma carreira diplomática ou política, já tendo se filiado ao PRJ – Partido da Renovação pela Juventude.

Com a atenção de sempre, Marcelo conferiu todas as folhas recebidas, boletos e notas fiscais de fornecedores, em sua grande maioria. Mas, em meio aos papéis, também encontrou a fatura do cartão de crédito Mastercard de Renata, no valor de R\$ 12.800,00.

— Senhora Renata, por algum engano acredito que tenha colocado essa fatura do cartão de crédito no meio das contas.

— Por que engano, Marcelo? Está certo sim.

— Mas essa conta é da senhora, e não da empresa.

— Sim, mas eu sou a dona da empresa, e digo como as coisas devem ser feitas.

— E como eu devo lançar essa despesa no sistema? O programa só tem opção de registrar saída para fornecedor cadastrado e com folha de pagamento, que já está fechada neste mês.

— Olha aqui, Marcelo, dá um jeito aí. Fiz uma reunião com o Rodrigo e a Mariana, e é isso que ficou acertado entre a gente. Eles podem te pedir algo semelhante, se quiserem. Portanto, é fim de conversa. Se vire pra

resolver isso sem me incomodar, nem que precise mudar alguma coisa no sistema ou deixar outra conta em aberto.

O rapaz havia entendido o recado da sócia – a pessoa, por acaso, responsável pelas contratações e demissões de todos os empregados da empresa. Cadastrou um fornecedor fictício, com dados falsos, e efetuou o lançamento da despesa como “mercadorias diversas”, de forma genérica.

A operação se repetiu nos três meses seguintes, em que Renata apresentou as faturas e Marcelo não fez qualquer comentário a respeito, embora os boletos de um fornecedor não tenham sido pagos por insuficiência de recursos.

— Boa tarde, Rodrigo. Aqui quem fala é Adriano, da Distribuidora de Bebidas Talismã. Tudo bem?

— Tudo ótimo, Adriano.

— Rodrigo, eu queria falar com você de uma coisa meio chata que vem acontecendo de uns meses pra cá.

— Diga, meu caro — respondeu o sócio, com alguma surpresa.

— O nosso pessoal encaminhou os pedidos que saem todos os meses aí pra vocês, mas o sistema apontou algumas pendências. Já falamos com o banco, e nos disseram que não havia registro de pagamentos dos boletos que foram enviados.

— Entendido, Adriano. Eu não vejo essa parte, mas vou falar com o funcionário responsável pela tesouraria, e depois te dou um retorno.

Rodrigo comentou o caso com Mariana, que ficou intrigada. Ambos reduziram drasticamente as despesas pessoais para minimizar a queda do *pro labore*, e a inesperada cobrança era sinal de que as extremas medidas de contenção não apresentaram os resultados esperados por eles.

— Marcelo, me diga uma coisa. Existem algumas notas da Bebidas Talismã que não foram pagas?

— Existem sim, senhor Rodrigo. Infelizmente.

— E porque isso aconteceu?

— Simplesmente não havia dinheiro suficiente na conta. Seguindo as orientações que sempre me foram passadas, eu fiz a reserva para pagamento da folha de salários, e, com o que sobrou, paguei a maioria dos fornecedores. Só a Talismã que ficou pendente.

— Mas por que você não me disse isso, filho de Deus?! Impossível trabalhar sem um capital de giro mínimo. Parando de receber mercadoria, podemos fechar as portas. Essas coisas têm que ser comunicadas imediatamente.

— Eu concordo, mas a dona Renata tem conhecimento de todas essas questões. Acredito que ela consiga passar maiores detalhes.

— Vou falar com ela sim. Mas antes disso, me encaminhe, por favor, um e-mail com os extratos de todas as nossas contas deste ano, mês a mês. É impossível que, fazendo tantos cortes, as coisas não estejam melhorando.

Rodrigo mantinha contato direto com cada um dos fornecedores, e sabia para onde o dinheiro do supermercado deveria ir, embora se culpasse por não acompanhar a movimentação das contas bancárias de forma rotineira. Recebidos os extratos enviados por Marcelo, em pouco tempo encontrou os quatro pagamentos feitos a um mesmo fornecedor desconhecido, saídas que, somadas, chegavam a R\$ 55.000,00.

Com o auxílio do gerente da conta corrente corporativa, Rodrigo soube que os pagamentos eram destinados à Mastercard, referentes a faturas de um cartão registrado em nome de Renata, e tinham sido feitos com a operação eletrônica do usuário Marcelo.

— Estou sendo roubado! — disse o sócio.

Uma reunião foi convocada às pressas, com participação de todos os sócios do Barateiro e do funcionário responsável pela tesouraria. Ao saber do ocorrido, Mariana se indignou e tentou agredir Renata fisicamente, mas foi segurada por Rodrigo e por Marcelo.

— Sua desgraçada! Eu cancelei minha TV por assinatura, peguei um plano de saúde mais básico, tirei meu filho da natação, tudo pra cumprir o nosso acordo de fazer os cortes e tentar reerguer essa porcaria. Não aceito essa situação. Exijo que você reponha esse dinheiro na empresa imediatamente.

— Olha aqui, querida, a coisa só está no ponto em que chegou por tua culpa e por culpa do barrigudinho ali — disse Renata, apontando o dedo para Rodrigo.

— Não sabia que eu tinha roubado a empresa — insinuou o sócio.

— Mas você roubou. Roubou a chance de estarmos na frente de todos os nossos concorrentes. Se vocês dois tivessem me ouvido, esse seria um dos supermercados mais modernos do Estado de São Paulo. Eu é que não vou ficar passando a pão e água, com um salário de fome, por conta de parceiros teimosos e incompetentes.

— Eu vou te colocar na cadeia, nem que isso custe o último centavo das minhas economias — esbravejou Mariana.

— Peço licença para sair — disse Marcelo, abrindo a porta da sala.

— Você não vai a lugar algum! O cartão de crédito pode ser dela, mas o gerente me garantiu que o prejuízo só aconteceu por conta do que você fez.

— Mas eu não sabia de nada. Pensei que vocês já tinham combinado que seria possível...

— Ah, claro! Não sei em que mundo você vive para imaginar que é normal pagar conta de sócio com dinheiro da empresa. Deixa de papo. Não será a mim que você dará suas explicações — ironizou Rodrigo ao término da reunião.

O sócio deixou a sede da empresa pisando duro e batendo as portas. De lá, se dirigiu à Delegacia de Polícia mais próxima para registrar a ocorrência de desvio de recursos financeiros contra a pessoa jurídica, tendo apontado Renata e Marcelo como autores do crime.

— Isso vai acabar com tudo. Vai acabar comigo, com minha reputação e com minha carreira política — disse Marcelo, aos prantos, a Renata quando ficaram sozinhos na sala de reuniões.

— Acalme-se, Marcelo. Ninguém morre por causa disso. Fica tranquilo que eu vou te dar toda a assistência que precisar, inclusive jurídica, se for preciso — disse Renata, arrependida por envolver o jovem empregado na embaraçosa situação.

— O pessoal do meu partido já havia concordado em lançar minha candidatura ao cargo de Prefeito Municipal em 2024, dona Renata. Prefeito!

— Você é muito novo pra isso. Não tem idade pra ser político.

— Tanto faz a idade, mas agora isso não importa. Com esse problema, eu não sei nem se me formo na faculdade...

— Vai dar tudo certo. Tudo isso não passa de um mal entendido, um grande mal entendido, Marcelo.

Àquela altura, o prejuízo do Barateiro Atacadista era maior do que a soma dos boletos inadimplidos. A imagem da empresa, já arranhada frente aos clientes, estava também prestes a ser arruinada com os fornecedores, que em breve saberiam do escândalo interno.

Buscando amenizar os prejuízos, Rodrigo fez uma ligação para Adriano, da Distribuidora de Bebidas Talismã, com o objetivo de esclarecer o ocorrido, detalhando toda a ação da sócia em conluio com o funcionário da tesouraria, e ressaltando que já havia registrado um boletim de ocorrência pedindo a instauração de inquérito policial.

Dois meses se passaram, e Renata recebeu a visita de um oficial de justiça para citá-la em dois processos: um criminal decorrente do desvio de recursos financeiros do Barateiro Atacadista, e um cível movido pela Distribuidora de Bebidas Talismã.

Por meio do sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, pôde verificar que a ação da Distribuidora era de cobrança, e buscava que ela (e não a empresa) pagasse, com seu próprio patrimônio, as contas inadimplidas pelo Barateiro Atacadista. Neste processo, os advogados do autor pediram a expedição de ofício ao Cartório Criminal para juntada de peças do processo criminal instaurado contra ela e contra Marcelo, como provas da sua responsabilidade pelo débito.

Renata, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. A consulente pode ser obrigada ao pagamento, com seus bens particulares, dos valores inadimplidos pelo Barateiro Atacadista à Distribuidora de Bebidas Talismã?
2. O processo de cobrança poderá ser instruído com peças produzidas no processo criminal?
3. Qual a melhor tese para a defesa dos interesses de Marcelo na ação penal instaurada?
4. Estando com 19 anos de idade em agosto de 2021, Marcelo poderá se candidatar ao cargo de Prefeito Municipal nas eleições de outubro de 2024?

Na condição de advogados de Renata, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

Assunto: Responsabilidade limitada, desconsideração da personalidade jurídica, obediência hierárquica, inexigibilidade de conduta diversa, culpabilidade, atividade probatória com prova emprestada, elegibilidade.

Consulente: Renata.

EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO PENAL. DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. ELEGIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. RESPONSABILIDADE LIMITADA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PROVA EMPRESTADA.

RELATÓRIO:

Trata-se de uma consulta formulada por Renata, referente ao caso infra narrado, na qual questiona-se: a possibilidade da consulente de ser obrigada a pagar com seus bens particulares a dívida entre o Barateiro Atacadista e a Distribuidora de Bebidas Talismã, se as peças produzidas no processo criminal podem ser instruídas no processo de cobrança, qual tese adequada para a defesa dos interesses de Marcelo, e por fim, a possibilidade de Marcelo se candidatar ao cargo de Prefeito Municipal nas eleições de outubro de 2024.

A consulente informa que cogitou a possibilidade de uma reforma ampla no estabelecimento Barateiro Atacadista, ideia que não foi aceita pelos dois outros sócios, Mariana e Rodrigo. Após a acomodação de imensos empreendimentos na região, houve uma grande queda no percentual de lucro do estabelecimento, fazendo

com que houvesse a contenção das despesas e, a brusca redução do *pro labore*, medida necessária para a sobrevivência da sociedade limitada.

Sentindo-se extremamente prejudicada, Renata entrega ao Marcelo, funcionário considerado exemplar, a fatura de seu cartão de crédito no valor de R\$ 12.800,00. A consultante informa ao funcionário que já havia conversado com os outros sócios sobre o pagamento de despesas pessoais com o dinheiro do estabelecimento e, além disso, permite que Marcelo modifique o sistema e deixe outra conta em aberto, se necessário.

Após a operação se repetir nos três meses seguintes, Rodrigo foi informado por Adriano, sobre o inadimplemento de pagamento à Distribuidora de Bebidas Talismã e, com o auxílio do gerente da conta corrente corporativa, Rodrigo soube que os pagamentos eram destinados à Mastercard e com base nos extratos recebidos por Marcelo, a quantia totalizava no valor de R\$ 55.000,00. As faturas foram registradas em nome de Renata e foram realizados os pagamentos com a operação eletrônica do usuário Marcelo. Diante dos fatos, Marcelo se sentiu extremamente afetado pelo fato de almejar uma futura candidatura para prefeito em 2024.

Rodrigo, buscando amenizar os prejuízos, esclarece o ocorrido a Adriano, funcionário da Distribuidora de Bebidas Talismã, ressaltando que já havia registrado um boletim de ocorrência pedindo a instauração de inquérito policial.

Informa a consultante, por fim, que após dois meses foi realizada a visita de um oficial de justiça para citá-la em dois processos: uma ação cível de cobrança movido pela Distribuidora de Bebidas Talismã e outro processo criminal referente ao desvio de recursos financeiros do Barateiro Atacadista.

Diante dos fatos supracitados, Renata solicita análise jurídica por meio deste parecer técnico.

É o relatório. Passamos a opinar.

DA OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO DOS VALORES INADIMPLIDOS PELA EMPRESA COM OS BENS PARTICULARES DA CONSULENTE

Diante dos fatos evidenciados na narrativa, o Barateiro Atacadista se apoia em uma sociedade limitada, na qual os bens particulares dos sócios não se confundem com os patrimônios da empresa, meio necessário para que não ocorra uma “confusão patrimonial”. Com isso, as dívidas das empresas, salvo exceções, não podem ser pagas com os bens particulares dos sócios.

A respeito disto, Rubem nos traz o seguinte entendimento.

“Por intermédio da desconsideração, constatado o desvirtuamento da finalidade, fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial entre empresa e sócios, **o Juiz decreta a suspensão temporária da eficácia do ato constitutivo da pessoa jurídica, permitindo que o patrimônio dos sócios satisfaça diretamente as obrigações que não puderam ser atendidas pelo patrimônio da empresa.**” (Grifo nosso).

Baseando-se no exposto, é o entendimento do **egregio tribunal de justiça** de São Paulo, quanto ao não cabimento de pagamento de dívidas da empresa com os bens particulares dos sócios.

Comentado [1]: Letra maiúscula

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE DO SÓCIO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA DA EMPRESA. O Apelado questionou a regularidade de dois descontos efetuados na sua conta corrente que mantém junto ao Apelante. Por seu turno, o Apelante sustentou a regularidade dos descontos decorrentes de dívida da pessoa jurídica da qual o autor é sócio em virtude da previsão expressa contratual, a qual prevê que sejam debitados valores em atraso de sua conta e de outras contas de sua titularidade. **Ocorre, contudo, que não cabe ao Apelante debitar da conta corrente pessoal do sócio débitos atrelados à pessoa jurídica de responsabilidade limitada, sendo certo que, como é cediço, tal empresa possui personalidade jurídica diversa e patrimônio que não se confunde com o do sócio. Logo, descabida a alegação de que as contas (pessoa jurídica e pessoa física) teriam a mesma titularidade.** Ademais, o Apelante sequer carrou aos autos contrato de abertura de conta corrente firmado pela pessoa jurídica da qual o autor é sócio, ou explicou a que efetivamente se referiam os valores descontados da conta corrente, ou trouxe prova documental atinente à eventual responsabilidade solidária do sócio pelas dívidas sociais, razão pela qual conclui-se que os descontos impugnados devem ser havidos como indevidos. Assim, impõe-se ao Apelante a obrigação de restituir ao Apelado os valores de R\$ 28.347,01 e R\$ 9.796,76 de forma simples, ausente prova da má-fé da instituição financeira. Noutra parte, inegável que o dano moral deve ser reconhecido na medida em que é presumido o desconforto e dissabor anormais sofridos pelo Apelante, pois em virtude dos descontos indevidos houve esvaziamento do saldo, o qual tornou-se negativo. No que se refere ao valor indenizatório, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, este deve ser mantido em R\$ 9.000,00. – ART. 252, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL E JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Em consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inc. LXXVIII, da Carta da República, é de rigor

a ratificação dos fundamentos da sentença recorrida. Precedentes deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1003444-54.2019.8.26.0003; Relator (a): Eduardo Siqueira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2019; Data de Registro: 21/10/2019) (Grifo nosso).

Corroborando com o entendimento, o artigo do Código Civil de 2002, da Lei de nº 13.874/2019, *in verbis*:

Comentado [2]: corrobora o

Art. 49-A. A pessoa jurídica **não se confunde** com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.” (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019). (Grifo nosso).

Salvo exceções, está previsto no Código Civil de 2002, mais especificamente na Lei nº 10.406/2002 em seu artigo 1.024, que os bens particulares dos sócios só poderão ser utilizados no caso de esgotamento dos bens sociais da empresa.

“**Art. 1.024.** Os bens particulares dos sócios **não podem ser executados por dívidas da sociedade**, senão depois de executados os bens sociais”.

É o entendimento do Professor Flávio Tartuce, a respeito da responsabilidade dos sócios perante às dívidas da empresa, onde pode-se concluir novamente que os patrimônios da empresa devem ser o primeiro meio a ser utilizado para extinguir as obrigações.

“A regra é de que a responsabilidade dos sócios em relação às dívidas sociais seja sempre subsidiária, ou seja, **primeiro exaure-se o patrimônio da pessoa jurídica para depois, e desde que o tipo societário adotado permita, os bens particulares dos sócios ou componentes da pessoa jurídica serem executados**”. (Grifo nosso).

No caso supra narrado, ocorre uma exceção, na qual surge a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica, meio em que os sócios serão

responsabilizados pelo pagamento das dívidas da empresa com seus bens particulares.

Edilson Enedino das Chagas, disserta que somente haverá responsabilidade pessoal dos sócios quando ocorrer a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa.

“o princípio da autonomia patrimonial será mitigado nas hipóteses em que o patrimônio social não for inteiramente integralizado, na medida em que, nesses casos, haverá a responsabilidade pessoal e solidária dos sócios pelo montante que falta para a total integralização do capital social. Se inteiramente integralizado o capital social, não haverá responsabilidade pessoal dos sócios, **salvo se ocorrer a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade**”. (Grifo nosso).

Assim, a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa, pode ser definida como o decreto do juiz para a retirada momentânea da autonomia do patrimônio da empresa e, se dá quando ocorre o desvio da finalidade ou a confusão de tais bens, possuindo o objetivo de fazer com que as obrigações da empresa cheguem até seus sócios.

Sob esse viés, Fábio Ulhoa Coelho destaca que:

“O juiz pode decretar a suspensão episódica da eficácia do ato constitutivo da pessoa jurídica, se verificar que ela foi **utilizada como instrumento para a realização de fraude ou de abuso de direito**”. (Grifo nosso).

Outrossim, demonstra o Código Civil, em seu artigo 50 da Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, *caput*, o caso onde será considerado a possibilidade de desconconsideração da pessoa jurídica:

“**Art. 50.** Em caso de **abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial**, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, **desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso**.” (Grifo nosso).

Além disso, no mesmo artigo, em seu §1º, está explícito o que é o desvio da finalidade da pessoa jurídica:

“§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)”.

Outrossim, no §2º do artigo 50 do Código Civil, está previsto o conceito e as características da confusão patrimonial:

“§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a **ausência de separação de fato entre os patrimônios**, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)”. (Grifo nosso).

Aplicam-se, pois, ao caso, os seguintes precedentes:

Jurisprudência nº1 AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. 1. Não restaram demonstrados a fraude ou o abuso de direito que justifiquem a desconsideração da personalidade jurídica da ré. Não havendo a demonstração cabal da má-fé dos sócios na utilização da personalidade jurídica da sociedade, bem como o desvio da finalidade comercial, não há de se falar em desconsideração da personalidade jurídica da agravada. 2. A medida prevista no artigo 50 do Código Civil se caracteriza pela excepcionalidade, não se podendo dela lançar mão em toda e qualquer hipótese, sob pena de seu uso indiscriminado mitigar o instituto da separação entre o patrimônio da sociedade e o de seus sócios. 3. Por outro lado, ainda que tenha ocorrido eventualmente a

dissolução irregular ou insolvência da sociedade executada, tal circunstância, por si só não justificaria a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida de caráter excepcional que somente pode ser decretada após a análise, no caso concreto, da existência de vícios que configurem abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos que não se presumem segundo a jurisprudência pacífica do STJ. 4. Diante do não acolhimento da tese recursal principal da desconsideração da personalidade jurídica, revela-se desnecessário analisar o pleito sucessivo com relação a responsabilidade do sócio agravado no tocante a obrigações anteriores ao seu ingresso na sociedade. 5. Com relação ao pleito subsidiário de redução dos honorários advocatícios de sucumbência devidos em razão da rejeição do incidente processual, tem-se que a pretensão igualmente não merece acolhimento. Isto porque a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se comparada ao montante atualizado da execução (R\$ 753.441,69), revela-se bastante adequada, representando menos de 1,32% de seu valor. Recurso ao qual se nega provimento.

(TJ-RJ - AI: 00324968220208190000, Relator: Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 08/09/2020, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2020)

Jurisprudência nº 2 AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DISTRATO COM REEMBOLSO DE QUANTIA PELOS SÓCIOS NO TRÂMITE DA AÇÃO EXECUCIONAL, COM DECLARAÇÃO DE QUE NÃO HÁ ATIVO E PASSIVO. CARACTERIZAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Cabível a desconsideração da personalidade jurídica, que pode ser deferida incidentalmente no cumprimento de sentença, sem a necessidade de ajuizamento de ação própria, quando demonstrado o desvio de finalidade diante da dissolução irregular da sociedade em que, no instrumento de distrato, prevê o reembolso de quantias aos sócios e a declaração da inexistência de ativo e passivo, durante o trâmite de demanda executacional.

(TJ-SC - AI: 20130237126 Capital - Continente 2013.023712-6, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 05/06/2014, Primeira Câmara de Direito Comercial)

Jurisprudência nº 3 AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO ENTRE AS PARTES PARA SIMULAR RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, EM FRAUDE À LEI. Presente, nos autos, conjunto de circunstâncias e elementos indicativos de que as partes no feito originário se utilizaram do processo do trabalho com o intuito de, em fraude à lei, obter sentença favorável, com a finalidade de constituir crédito trabalhista privilegiado, em prejuízo dos demais credores, sobretudo dos demais sócios da empresa, impõe-se o acolhimento da pretensão rescisória, fundamentada no artigo 966, inciso III, do Código de Processo Civil. Procedência da ação rescisória. Desconstituição da sentença de homologação de acordo proferida nos autos da reclamatória trabalhista, e novo julgamento de extinção do processo, com fundamento no artigo 142 do CPC.

(TRT-4 - AR: 00200882820205040000, Data de Julgamento: 11/12/2020, 2ª Seção de Dissídios Individuais)

Por fim, concluímos que será possível o pagamento das dívidas da empresa com os bens particulares de Renata, no caso de desconsideração da pessoa jurídica, meio utilizado para que a obrigação da empresa estenda-se aos sócios.

DO USO DE PEÇAS DO PROCESSO CRIMINAL DENTRO DO PROCESSO DE COBRANÇA

Levando em consideração a semelhança nos processos, surge a possibilidade de utilização da chamada prova emprestada como prova documental.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento do renomado Haroldo Lourenço que preleciona:

“Muito conhecida como prova trasladada, prevista no art. 372 do CPC/2015, **é a prova de um fato, produzida em determinado processo** (por documentos, perícia, testemunhas, depoimento pessoal etc.), **levada a outra demanda por meio de certidão na forma de prova documental**. Realizada

Comentado [3]: espaço desnecessário

Comentado [4]: Trabalho bom. Texto contém erros de ortografia e pontuação, mas com respostas materialmente corretas. Boa posição doutrinária e da jurisprudência acerca dos temas enfrentados. Conclusão muito singela, poderia ter enfrentado a discussão de forma mais elaborada. Erros de formatação.
Nota - 1,5

Comentado [5R4]: Obrigada! :)

Comentado [6]: semelhança de fatos, não é?

uma perícia ou colhido o depoimento pessoal de uma parte, a sua documentação, ou seja, o laudo pericial ou a ata da audiência, ingressará no processo de destino como um documento". (Grifo nosso).

Além disso, para Nancy Andrighi, ministra do Superior Tribunal de Justiça, é evidente que a produção de prova emprestada colabora com a eficácia do Poder Judiciário, tornando a parte probatória do processo menos morosa por conta de prevenir a irrelevante repetição da produção de provas.

"é inegável que a grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se **evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo, a qual tende a ser demasiado lenta e dispendiosa, notadamente em se tratando de provas periciais na realidade do Poder Judiciário brasileiro**". (Grifo nosso).

De acordo com o exposto acima, corrobora em partes, o entendimento jurisprudencial pátrio:

PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. A prova emprestada se relaciona com o princípio da economia processual e consiste no **aproveitamento da prova produzida em outro processo com economia de tempo e eficiência da prestação jurisdicional**. Seu empréstimo pode se dar de ofício, tendo em vista seu poder instrutório do juiz e tem previsão no art. 372 do CPC/2015. Tendo anuído com a adoção da prova emprestada, não pode a parte, após sua produção, insurgir-se e pleitear sua desconsideração. Recurso não provido. DANOS MORAIS. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Para o sucesso das pretensões de indenização por danos morais é necessária a presença concomitante dos requisitos: dano, nexo de causalidade e culpa, uma vez que o entendimento jurisprudencial majoritário trilha o caminho da responsabilidade subjetiva do empregador, na esteira do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. A ausência de requisito essencial inviabiliza a pretensão indenizatória. Recurso não provido.

(TRT-24 00247177420155240061, Relator: RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA, Data de Julgamento: 22/02/2017, 2ª Turma). (Grifo nosso).

Contudo, apesar da possibilidade de lançar mão da prova transladada deve-se observar o princípio do contraditório, sendo dever do juiz determinar as provas

necessárias para o julgamento do mérito, como o próprio Código de Processo Civil nos orienta em seus artigos 370 e 372, *in verbis*:

“Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de **prova produzida em outro processo**, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.” (Grifo nosso).

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”.

Outrossim, a Corte Especial do STJ, enfrentou o tema afirmando que para que seja utilizada a prova emprestada, há a necessidade de se manter a garantia do contraditório:

“Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, **é recomendável que esta seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório.** No entanto, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. **Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo**”. (Grifo nosso).

Assim, corroborando com o entendimento, se faz os conhecimentos de nossos tribunais pátrios:

“HABEAS CORPUS. PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. POSSIBILIDADE. 1. **Não há ilicitude na juntada de provas emprestadas desde que submetidas ao contraditório, podendo a defesa apresentar contraprova ou questionamentos, sem prejuízo de sua posterior valoração no conjunto probatório.** 2. Denegada a ordem de habeas corpus.

(TRF-4 - HC: 50443677420204040000 5044367-74.2020.4.04.0000, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 02/12/2020, OITAVA TURMA)”. (Grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. ASPECTO SUBJETIVO DA CONDUTA DO TITULAR. PROVA EMPRESTADA DE AÇÃO ENTRE PARTES DIVERSAS. CABIMENTO. CONTRADITÓRIO. Em se fundando a ação de cobrança no dever de indenização por ato ilícito decorrente de comportamento voluntário, indispensável o exame do aspecto subjetivo da conduta do agente. Especialmente na hipótese de restituição de valores de natureza alimentar recebidos a título de benefício previdenciário, a avaliação acerca de eventual má-fé do beneficiário é imprescindível para a formação de um juízo seguro e para a prestação de uma solução justa à causa. Na medida em que a conduta do réu está diretamente vinculada à sua

condição mental, a suspensão do processo de cobrança no aguardo do desfecho do incidente de insanidade mental encontra amparo na disposição expressa do art. 313, inc. V, 'b', do NCPC e em nada compromete a independência entre as esferas judiciais cível e criminal. **Não há exigência legal de identidade de partes entre a demanda em que produzida a prova e aquela no âmbito da qual se pretende seja utilizada de forma emprestada, sob a condição de prova documental, assim como não há qualquer vedação de utilização de prova emprestada entre esferas judiciais diversas (penal e cível). Desde que devidamente observado o contraditório, cabível a utilização de prova emprestada entre ações com partes diversas.**

(TRF-4 - AG: 50102093220164040000 5010209-32.2016.4.04.0000, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 16/08/2016, QUINTA TURMA)" (Grifo nosso).

Com base nos elementos supracitados, pode-se concluir que poderá ser utilizado no processo de cobrança as peças introduzidas no processo criminal, pois é evidente que há a garantia do contraditório, sendo conveniente o emprego da prova emprestada, mesmo que possuindo ações com partes distintas.

Comentado [7]: a resposta está boa sim, mas senti que poderiam tê-la desenvolvido um pouquinho mais para ser perfeita.
nota de processo 1,5

Comentado [8R7]: Obrigada! :)

DA MELHOR TESE DE DEFESA PARA MARCELO

Marcelo, sendo um bom funcionário, cumpriu as ordens emanadas de sua superior, mas conseqüentemente, sua conduta ocasionou uma lesão ao patrimônio da empresa, fazendo com que o Barateiro Atacadista permanecesse inadimplente durante três meses por não pagar a Distribuidora de Bebidas Talismã.

Com isso, entende-se que Marcelo apenas cumpriu uma ordem posta por uma de seus superiores, na doutrina do Direito Penal, a melhor tese para defender o funcionário seria a de obediência hierárquica.

Luiz Regis Prado, disserta sobre a obediência hierárquica, como sendo a única forma capaz de excluir a culpabilidade do indivíduo:

“Dentre todas as formas de obediência (política, doméstica, espiritual etc), a única capaz de excluir a culpabilidade do agente é a obediência hierárquica, entendida como a conduta do subordinado que “obedece mandato procedente de superior hierárquico, quando este ordena no círculo de suas atribuições e na forma requerida pelas disposições legais”.

Neste sentido, expõe de maneira clara o Código Penal, *in verbis*:

“**Art. 22 do Código Penal** - Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em **estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.** (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Exclusão de ilicitude (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”. (Grifo nosso).

“**Art. 23** - Não há crime quando o agente pratica o fato: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)”.

Com base no entendimento doutrinário do jurista e magistrado, Guilherme de Souza Nucci, a obediência hierárquica possui cinco requisitos:

- a) **existência de uma ordem não manifestamente ilegal**, ou seja, de **duvidosa legalidade** (essa excludente não deixa de ser um misto de inexigibilidade de outra conduta com erro de proibição);
- b) **ordem emanada de autoridade competente** (excepcionalmente, quando se cumpre ordem de autoridade incompetente, pode-se configurar um “erro de proibição escusável”)
- c) **existência como regra de três partes envolvidas: superior, subordinado e vítima;**
- d) **relação de subordinação hierárquica entre o mandante e o executor**, em direito público. Não há a possibilidade de sustentar a excludente na esfera do direito privado, tendo em vista que somente a hierarquia no setor público pode trazer graves consequências para o subordinado que desrespeita seu superior (no campo militar, até prisão disciplinar pode ser utilizada pelo superior, quando não configurar crime: CPM, art. 163: “Recusar obedecer a ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamento ou instrução: Pena - detenção, de um a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave”);
- e) **estrito cumprimento da ordem**. Neste último caso, cremos que, tratando-se de ordem de duvidosa legalidade, é preciso, para valer-se da excludente, **que o subordinado fixe os exatos limites da determinação que lhe foi passada**. O exagero descaracteriza a excludente, pois se vislumbra ter sido exigível do agente outra conduta, tanto que extrapolou o contexto daquilo que lhe foi determinado por sua própria conta - e risco. Registre-se, nesse sentido, o disposto no Código Penal Militar: “Se a ordem do superior tem por objeto a prática de ato manifestamente criminoso, ou há excesso nos atos ou na forma da execução, é punível também o inferior” (art. 38, §2º, grifamos)”. (Grifo nosso).

Com isso, é evidente que Marcelo não tinha consciência da ilicitude do ato praticado, já que Renata o informou que os demais sócios possuíam o conhecimento da ação e que se fosse necessário, o sistema poderia ser alterado. Outrossim, Marcelo realizou o estrito cumprimento da ordem emanada de seu superior. De acordo com Victor Eduardo Rios Gonçalves:

“Se a ordem não for manifestamente ilegal (ilegalidade não perceptível, de acordo com o senso médio), **exclui-se a culpabilidade do subordinado**, respondendo pelo crime apenas o superior hierárquico.”

Em conjuntura, se faz o entendimento de nossos Tribunais Pátrios, a respeito dos elementos necessários para que haja a excludente de culpabilidade da obediência hierárquica:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE DA OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA. PROIBIÇÃO DE DIRIGIR. PRAZO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. **Para que a excludente de culpabilidade da obediência hierárquica seja reconhecida, é preciso que (a) o réu tenha agido sob ordem proferida por superior hierárquico, (b) a ordem não seja manifestamente ilegal e (c) o acusado tenha agido dentro dos limites da ordem emanada.**2. É manifestamente ilegal a autorização para que pessoa não habilitada, após trabalhar em uma jornada de plantão de 24 horas, conduza veículo automotor entre Municípios.3. A fixação do prazo da proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor nos delitos de trânsito deve observar os critérios de aplicação da pena, a exemplo das circunstâncias judiciais e concretas que permeiam o caso, não servindo como fundamento para exasperação a gravidade abstrata do delito. Precedentes do STJ.4. Recurso a que se dá parcial provimento.
(TJ-PE - APL: 4705566 PE, Relator: Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 13/12/2018, 2ª Câmara Extraordinária Criminal, Data de Publicação: 19/12/2018) (Grifo nosso).

No mesmo sentido, faz-se também o entendimento jurisprudencial do egrégio tribunal do Estado de São Paulo.

ESTELIONATO OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA CONSCIÊNCIA DA ILEGALIDADE DE SUA CONDUTA. NÃO RECONHECIMENTO. **Incabível a aplicação da excludente de culpabilidade prevista no art. 22 do CP (obediência hierárquica), se a ordem for manifestamente ilegal**, e se dessa ilegalidade tinha conhecimento o réu, podendo determinar-se de maneira diversa. (TJ-SP - APR: 00009420720008260172 SP 0000942-07.2000.8.26.0172, Relator: Willian Campos, Data de Julgamento: 12/04/2011, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 15/04/2011). (Grifo nosso).

Em conclusão, entendemos, com base nas fundamentações legais supramencionadas, que a melhor tese para a defesa de Marcelo, será a de obediência hierárquica, visto que a ação ocasionada por ele, ocorreu em estrito cumprimento da ordem de seu superior hierárquico, tendo operado dentro dos limites da ordem procedente.

Comentado [9]: Perfeito. Excelente parecer, bem escrito e fundamentado. Parabéns ao grupo. Nota 2,0

DA POSSÍVEL ELEGIBILIDADE DE MARCELO PARA PREFEITO

Dentre os pressupostos necessários para Marcelo possuir a elegibilidade para o cargo de prefeito em 2024, foram preenchidos de acordo com os fatos supra narrados, os requisitos de idade mínima (21 anos), bem como o de possuir nacionalidade brasileira nata e o de filiação partidária.

É o que prevê o artigo 14, §3º, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*.

“**Art 14. §3º** São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária; Regulamento;

VI - a idade mínima de:

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; (Grifo nosso).

O ilustre Pedro Henrique Távora Niess disserta a respeito da elegibilidade:

“Se a elegibilidade é pressuposto do exercício regular do mandato político, a inelegibilidade é a barreira intransponível que desautoriza essa prática, com relação a um, alguns ou todos os cargos cujos preenchimentos dependam de eleição.”

Devido ao processo criminal, Marcelo perderá o direito de elegibilidade, se ocorrer a sentença transitada em julgado, condenando-o como culpado pelo desvio de patrimônio da empresa para que fossem pagos as dívidas da consulente, desconsiderando assim, a tese de obediência hierárquica. É o que prevê o artigo da Constituição Federal, *in verbis*:

“**Art. 15.** É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I – cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II – incapacidade civil absoluta;
- III – **condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;**
- IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37”. (Grifo nosso).

Rodrigo López Zílio nos traz o seguinte entendimento a respeito do assunto:

“Ações Eleitorais são aquelas que prevêm sanções tipicamente político-eleitorais consistentes em restrições ou limitações de direitos, precipuamente, na esfera especializada. Assim, a violação do bem jurídico tutelado no Direito Eleitoral necessita uma resposta estatal especificamente voltada para os elementos de referência do processo eleitoral. Em consequência, o caráter retributivo das **ações eleitorais centra-se, basicamente, em restrições ou limitações na esfera do candidato e do eleito.**”

Abaixo apresentamos o entendimento de nossos tribunais pátrios sobre o assunto:

Jurisprudência 1. DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. PRÁTICA DE INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. A caracterização de hipótese de inelegibilidade pressupõe a interpretação da Lei Complementar nº 64/1990, de modo que a ofensa à Constituição, caso existente, seria meramente reflexa. 2. De toda forma, a alteração das conclusões sobre a existência ou a inexistência de hipótese de inelegibilidade exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 279/STF. 3. A decisão agravada contém fundamentação

suficiente, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, circunstância que não configura violação ao art. 93, IX, da Constituição. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STF - AgR RE: 1186213 MS - MATO GROSSO DO SUL 0600519-54.2018.6.12.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 31/05/2019, Primeira Turma)

Jurisprudência 2. DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INELEGIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A caracterização de hipótese de inelegibilidade pressupõe a interpretação da Lei Complementar nº 64/1990, de modo que a ofensa à Constituição, caso existente, seria meramente reflexa. 2. O Tribunal Superior Eleitoral não alterou seu entendimento quanto à impossibilidade de incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/1990 nos casos em que a condenação por ato de improbidade administrativa tem por fundamento exclusivo o art. 11 da Lei nº 8.429/1992. Não há que se cogitar, portanto, de violação ao art. 16 da Constituição (princípio da anterioridade eleitoral). 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(STF - AgR ARE: 1110816 MT - MATO GROSSO 0000029-56.2016.6.11.0040, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/03/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-088 14-04-2020)

Com base nos elementos expostos acima, podemos chegar a conclusão que a elegibilidade de Marcelo, dependerá da sentença do processo criminal, na qual submeterá a aceitação da tese de obediência hierárquica para ocasionar a elegibilidade do funcionário em 2024, caso o contrário, ocorrerá a inelegibilidade deste.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm.

Comentado [10]: @fabiana.belisario@sou.unifeob.edu.br , @gabriel.s.vieira@sou.unifeob.edu.br @leticia.pires@sou.unifeob.edu.br
Muito bom. Simples, mas bem escrito e com boa sustentação na doutrina e na jurisprudência.
Nota 2,0
Assigned to Fabiana Helena Balbino Belisario

Comentado [11R10]: Obrigada professor! :)

BRASIL, lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, 2002.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

BRASIL, lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

CHAGAS, Edilson Enedino das. Direito Empresarial - Esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Desconsideração da personalidade jurídica*. São Paulo: RT, 1989, p. 92.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do código penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LOURENÇO, Haroldo. Processo Civil Sistematizado. Grupo GEN, 2021. 9786559640133. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640133/>. Acesso em: 2021 set. 05.

TÁVORA NIESS, Pedro Henrique. Direitos políticos: condições de elegibilidade e inelegibilidade. São Paulo: Saraiva, p. 59.

Rubem, V. Direito Civil Facilitado. Grupo GEN, 2016. 9788530973971. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530973971/>. Acesso em: 2021 set. 15

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Curso de Direito Penal: Parte Geral: arts. 1º a 120. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 7ª Ed. São Paulo: Gen, 2017.

TJSP; Apelação Cível 1003444-54.2019.8.26.0003; Relator (a): Eduardo Siqueira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2019; Data de Registro: 21/10/2019.

(TJ-RJ - AI: 00324968220208190000, Relator: Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 08/09/2020, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2020).

(TJ-SC - AI: 20130237126 Capital - Continente 2013.023712-6, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 05/06/2014, Primeira Câmara de Direito Comercial).

(TRT-4 - AR: 00200882820205040000, Data de Julgamento: 11/12/2020, 2ª Seção de Dissídios Individuais).

(TRT-24 00247177420155240061, Relator: RICARDO GERALDO MONTEIRO ZANDONA, Data de Julgamento: 22/02/2017, 2ª Turma).

(TRF-4 - HC: 50443677420204040000 5044367-74.2020.4.04.0000, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 02/12/2020, OITAVA TURMA).

(TRF-4 - AG: 50102093220164040000 5010209-32.2016.4.04.0000, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 16/08/2016, QUINTA TURMA).

(TJ-PE - APL: 4705566 PE, Relator: Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 13/12/2018, 2ª Câmara Extraordinária Criminal, Data de Publicação: 19/12/2018).

(TJ-SP - APR: 00009420720008260172 SP 0000942-07.2000.8.26.0172, Relator: Willian Campos, Data de Julgamento: 12/04/2011, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 15/04/2011).

(STF - AgR RE: 1186213 MS - MATO GROSSO DO SUL 0600519-54.2018.6.12.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 31/05/2019, Primeira Turma).

(STF - AgR ARE: 1110816 MT - MATO GROSSO 0000029-56.2016.6.11.0040, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/03/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-088 14-04-2020).